

**DENÚNCIA nº 30 SIEN****DENUNCIANTE:** CHAPA 02 - CAUemREDE**DENUNCIADO:** CHAPA 01 - SOMOS+CAU**DECISÃO**

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, ajuizada pela **CHAPA 02 - CAUemREDE** - em desfavor da **CHAPA 01 - SOMOS+CAU**, por suposta propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação atinente, incidindo, por conseguinte, em conduta vedada.

Na petição inicial, os denunciantes alegam, em síntese, que há a caracterização de uso indevido do material desenvolvido e custeado pelo CAU/PR pelos integrantes da **CHAPA 01**, gerando confusão entre a publicidade institucional e os interesses eleitorais dos membros da chapa denunciada.

Pugnaram pela concessão da liminar para que fosse determinada a interrupção da publicidade considerada irregular. Os autos foram à esta Comissão Eleitoral, que, na data de 13 de setembro de 2023, verificou que a tese referente ao pedido de liminar *“ferem a igualdade do pleito que se avizinha”*, entendendo que *“a publicidade em apreço desatendo aos parâmetros dispostos pela legislação regente, devendo ser removida das redes sociais dos denunciados, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso à postagem por um número cada vez maior de pessoas”*, razão pela qual determinou a imediata retirada dos **links impugnados pela CHAPA 02**.

Em peça vestibular, requereram, no mérito, a cassação da **CHAPA 01**, alternativamente a cassação do registro dos arquitetos e urbanistas da **CHAPA 01**, ou, a retirada do conteúdo das redes sociais bem como a suspensão do uso de imagens, virtuais ou impressas, custeados com os recursos do CAU/PR, a suspensão da propaganda eleitoral da **CHAPA 01**, e dos/das arquitetos/as e



urbanistas que a compõem, sob pena das sanções legais previstas no Regimento Eleitoral, a suspensão de toda e qualquer campanha da chapa pelo período máximo estabelecido no inciso II, do art. 74, e ainda a aplicação de multa em seu dimensionamento máximo previsto no inciso III, do art. 74 do Regulamento Eleitoral.

Seguida a marcha processual, a **CHAPA 01** apresentou sua defesa onde, preliminarmente, pediu a reconsideração da liminar concedida. E, no mérito a **total improcedência dos pedidos, e fez um pedido contraposto de sanções à CHAPA 02.**

É o relatório.

Passamos a apreciar os pedidos ora veiculados na presente denúncia.

Conforme relatado, os denunciantes alegam um suposto “abuso de comunicação” por profissionais que pertencem à **CHAPA 01**, colacionando, em razão disto, capturas de telas e *links* de redes sociais em que apontam que a divulgação do gibi/revista produzido pelo CAU/PR em parceria com o Instituto Maurício de Souza não está sendo feita com a devida transparência pelos arquitetos e urbanistas candidatos pela **CHAPA 01**.

Assim, rememora-se o entendimento veiculado por esta Comissão Eleitoral em decisão liminar¹ que assentou a aplicação subsidiária da legislação que norteio o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública Direta, como a Lei n. 9.504/73 (Lei das Eleições), Lei Complementar n. 64/90, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outras correlacionadas ao tema.

Cumprе destacar que a propaganda institucional é a promovida, autorizada e **custeada** por ente ou órgão público a fim de divulgar seus atos, programas, obras, serviços, campanhas e políticas públicas. Por exigência constitucional deve ser de caráter educativo, informativo e orientação social.

11 “Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem ‘contribuição compulsória em virtude de disposição legal’, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 115714/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Decisão monocrática de 23/09/2014, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 24/09/2014



Dito isto, notório que o gibi objeto desta demanda se enquadra na propaganda institucional do CAU/PR.

Nos três meses anteriores ao pleito, o agente público é proibido de autorizar e promover a realização de publicidade institucional, salvo em casos em que incida as exceções previstas no art. 73 da Lei das Eleições. Portanto, a realização de publicidade institucional no aludido período requer autorização formal da Justiça Eleitoral. Para o caso em apreço, observa-se o disposto no inciso II do artigo sobredito:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

II. Usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem.

Da leitura do artigo em referência, extrai-se de que os *agentes públicos não podem desviar o uso dos materiais e serviços públicos* que lhe são conferidos para o exercício regular das funções públicas a *fim de satisfazer seus anseios políticos e eleitorais*.

Contudo, pontua-se que se o gestor-candidato opta por usar suas ferramentas privadas para o fim de comunicar os atos praticados no âmbito da “administração pública” não há qualquer ilegalidade de *per si*, mas o regime a que estará submetido será o de direito público, submetendo-se destarte aos limites constitucionais (art. 37, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil) e legais (art. 73 c/c 74, ambos da Lei n. 9.504/97).

Diante disto, nota-se que o denunciado **MILTON GONÇALVES**, **ao fazer uso de suas prerrogativas como Presidente do CAU/PR - conferindo a entrega de material que somente o gestor responsável teria competência - causa desequilíbrio ao pleito eleitoral em curso.**

Soma-se à legislação eleitoral vigente o art. 28 do Regulamento Eleitoral que **veda expressamente aos conselheiros, funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF**, incluindo os profissionais que ocuparem posições a estes



equiparadas, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, entre elas, no inciso V, há a previsão **fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF, em favor de candidato ou chapa.**

Nesse mesmo sentido, José Jairo Gomes², importante e respeitado doutrinador da seara do direito eleitoral, frisa que:

É proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem ‘a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’. Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades - ou de chances - entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem.

Tal como acima enfatizado, a legislação regente do tema estabelece regra objetiva e linear, no sentido de proibição de que o uso de dependências funcionais, uma vez que o uso de tais bens em campanha política podem vincular a imagem do candidato ou da agremiação, acarretando, por conseguinte, em evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame:

Art. 73 - [...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

No mesmo sentido, o Regulamento Eleitoral do CAU, editado pela Resolução CAU/BR 179/2019, também contém a mesma sistemática de redação para as normas internas de vedação às condutas dos integrantes e dirigentes do CAU, no seu art. 28, cujos seguintes dispositivos são integralmente aplicáveis no caso em exame:

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 777.



“Art. 28. São vedadas aos conselheiros, funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, incluindo os profissionais que ocuparem posições a estes equiparadas, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, no que couber:

I - autorizar ou tolerar que colaboradores, assessorias externas ou prestadores de serviço promovam atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral;

II - ceder ou usar, em benefício próprio ou de candidato ou chapa, bens móveis ou imóveis de propriedade ou em uso do CAU/BR ou de CAU/UF;

III - usar materiais ou serviços custeados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas, bem como neste Regulamento;

IV - ceder empregado público do CAU/BR ou de CAU/UF, no exercício da função, ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato ou chapa.

V - fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF, em favor de candidato ou chapa;

VI - a partir da data de divulgação dos pedidos de registros de candidatura até o dia posterior à votação, conforme estabelecido no Calendário eleitoral:

(...)

b) autorizar publicidade institucional paga de atos, programas, obras, serviços e campanhas do CAU/BR ou dos CAU/UF, à exceção daquela que trate da divulgação do processo eleitoral em si, sendo vedada a publicação de nome e imagem de candidatos em todos os casos.

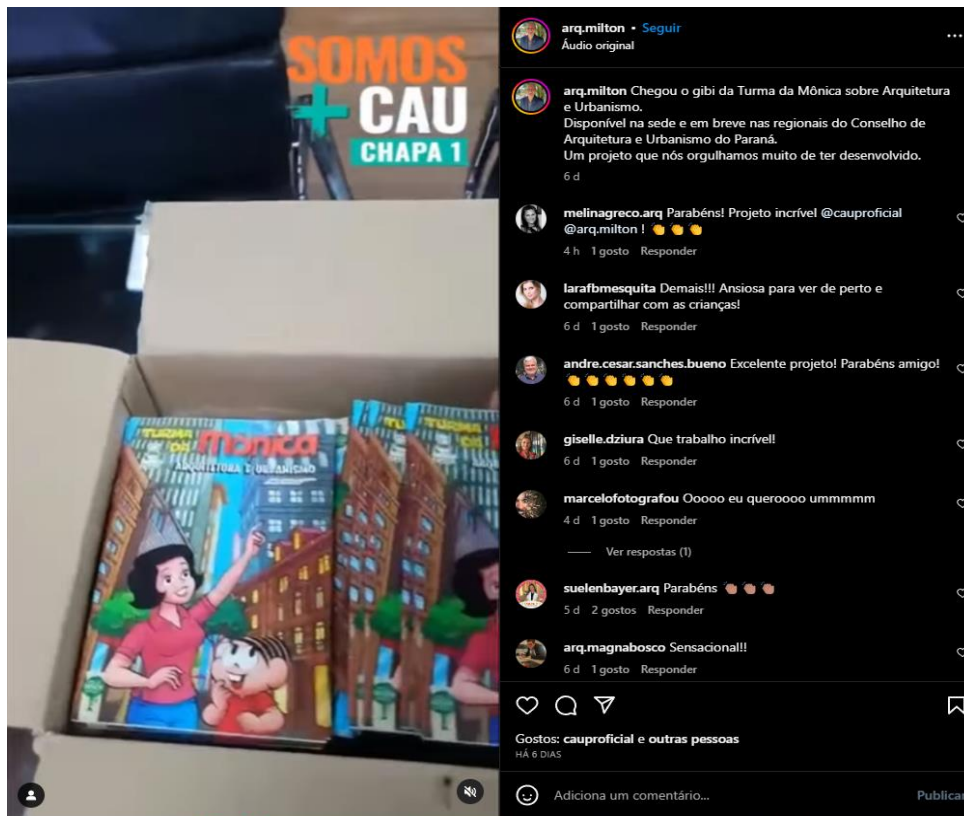


§ 1º Ações de publicidade institucional paga podem ser autorizadas pela CEN-CAU/BR ou pela CE-UF, conforme o caso, mediante justificativa de excepcionalidade e urgência apresentada por escrito pelos dirigentes do CAU/BR ou dos CAU/UF, respectivamente.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à responsabilização ética ou disciplinar, ou ambas, sendo considerado falta grave para todos os efeitos, caso se trate de arquiteto e urbanista.

§ 3º É vedado aos funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF atuar em favor ou desfavor de chapa, por meio de atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral. ”

Assim, essa Comissão entende que o vídeo em apreço faz uso promocional de bens custeados pelo CAU/PR, buscando induzir o eleitor, ao colocar a marca promocional da **CHAPA 1**, de que a atividade de impressão e distribuição de gibis orientativos para alunos das escolas públicas seria de iniciativa ou de propriedade da chapa sobredita:





Portanto, em analogia, o entendimento acerca do art. 73 da Lei das Eleições se aplica **integralmente** aos conselheiros em exercício no atual mandato do CAU/PR por força dos incisos II e VI, “b”, do art. 28 da Resolução 179/2016-CAU/BR, sendo **vedado aos conselheiros que façam uso de programas, símbolos e materiais custeados pelo CAU/PR em seu favor durante o período eleitoral.**

As referidas postagens nas redes sociais dos denunciados apresentam conteúdo produzido, de forma institucional, pelo CAU/PR, devendo, no período eleitoral, ser veiculada **apenas em páginas oficiais do Conselho e respeitando o princípio da impessoalidade.**

Nesse entendimento, a irregularidade não está na exposição e defesa ou crítica, nas redes sociais e sites de candidatos e chapas, de quaisquer programas, serviços ou atos do CAU/PR - já que a deliberação pela realização de todos esses é coletiva nas Plenárias e conta com conselheiros que estão em todas as três chapas inscritas.

Especialmente no caso desse gibi usando imagens e o design da “TURMA DA MÔNICA”, fica evidente que se trata de campanha destinada à crianças e adolescentes de interesse institucional do CAU, e foi aprovada e decidida em plenárias, com o material contratado, empenhado pago e impresso antes do período de disputa eleitoral.

Portanto, sendo atividade regular da entidade e com efeitos institucionais que beneficia a própria finalidade da instituição, a campanha em si não tem nenhuma irregularidade. Bem como que candidatos e chapas analisem, em suas propagandas, o acerto/adequação desse ato educativo.

A irregularidade que a Comissão compreendeu existente decorreu do fato do atual Presidente da entidade ter usado dessa condição para, no gabinete da Presidência, durante o período eleitoral e em ato eminentemente institucional, ter aberto uma caixa com o material acima citado e “transformado” esse ato, integralmente administrativo, em propaganda eleitoral divulgada, inclusive, na página e redes sociais da CHAPA 01.



Ante o exposto, **a tese da denunciante merece acolhimento quanto ao mérito**, uma vez que o intuito do legislador, pautado nas determinações legais que impõe restrições para o período eleitoral visa evitar, dentre outras, possível configuração de abuso com **potencialidade lesiva a ferir a isonomia na escolha por parte das chapas na conquista do eleitor, diante do caráter eleitoreiro da medida**.

Como consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...] 2. Para configuração da conduta vedada no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. ”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36026, Acórdão de 31.03.2011, Relator (a) ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR)

Ou seja, a prática realizada pelo sr. Milton Gonçalves, na qualidade de atual presidente e candidato à reeleição do CAU/PR, viola a igualdade de oportunidades dentre os demais candidatos, afrontando as regras eleitorais expressas na legislação.

Destaca-se, ademais, que a legislação brasileira que regulamenta as Eleições é bastante restritiva quando trata do assunto de propaganda, sempre buscando evitar o desequilíbrio entre as oportunidades existentes aos diferentes candidatos, de modo a afastar do seio das campanhas eleitorais a influência indevida do poder político e econômico. Em caso análogo, assim entendeu a Justiça Eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. BICENTENÁRIO DA



INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. COBERTURA TELEVISIVA. TRECHOS CONTENDO PROMOÇÃO DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. [...] 10. Em análise perfunctória, é possível concluir que os trechos destacados denotam o desvirtuamento, ao menos pontual, da participação do Presidente da República nas comemorações do Bicentenário da Independência e da cobertura televisiva, em vídeo que conta hoje com quase 400.000 visualizações. A continuidade da veiculação desse conteúdo é capaz de ferir a isonomia entre candidatos e candidatas da eleição presidencial, uma vez que redundante em vantagem, não autorizada pela legislação eleitoral, para o atual incumbente do cargo. [...] 12. **O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.** 13. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos da cobertura do Bicentenário da Independência e do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus. (TSE - AIJE 0601002-78.2022.6.00.0000, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 10/07/2022)

Nesse contexto, tem-se que a propaganda impugnada pelos denunciante, veiculada por meio de redes sociais dos denunciados, desborda dos limites impostos pelo Regulamento Eleitoral do CAU/PR e da legislação eleitoral brasileira.



Em relação aos demais materiais cujos prints foram trazidos pela CHAPA 02, denunciante, demais dos mesmos estarem desprovidos dos links de verificação e/ou de validação por meio de ata em Cartório ou de **blockchain**, mesmo assim não podem ser tidos como irregulares, posto que apenas mostram integrantes e apoiadores de uma das chapas defendendo uma das realizações da gestão atual, vinculados à CHAPA 01.

Tal qual as postagens trazidas com a Defesa mostrando que outros candidatos das demais chapas - **02 e 03** - também usam suas atuações como Conselheiros ou Membros do CAU/PR como forma de fazer proselitismo sobre suas chapas e candidaturas, importante ressaltar que essas condutas são toleradas e permitidas na disputa eleitoral - desde que não se use de estruturas ou materiais, bem como servidores e meios institucionais, do CAU para sua propagação.

Do mesmo modo, o que a legislação eleitoral proíbe, em relação ao uso de símbolos oficiais e institucionais em propaganda eleitoral, é a sua apropriação e uso desviado de finalidade por quaisquer chapas e candidatos, confundindo a atuação institucional com a dos candidatos e chapas. Entretanto, a divulgação da presença em reuniões, atos, programas e campanhas por parte dos disputantes da eleição, onde aparecerão os símbolos institucionais, não encontra qualquer vedação legal ou regulamentar.

Ante todo o exposto, **no mérito**, JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada, para, confirmando a liminar, determinar a retirada definitiva da íntegra do conteúdo impugnado, aplicando a pena de ADVERTÊNCIA na CHAPA 01 (inc. I do art. 74 do Regulamento Eleitoral do CAU/BR) e condenar **MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES** ao pagamento de multa no valor de uma anuidade atualmente vigente do CAU/PR, conforme o inc. IV do art. 74 do Regulamento Eleitoral.

As sanções aplicadas consideraram a gravidade da infração, seu limitado alcance em face do cumprimento imediato da liminar, e do fato de ter sido a primeira irregularidade constatada praticada seja pelo profissional, seja pela CHAPA 01. Assim, revelar-se-ia completamente desproporcional a aplicação das



sanções mais graves, previstas pelos incisos II e III do art. 74 do Regulamento Eleitoral, diante do exposto.

Deixamos, ainda, de conhecer e apreciar o pedido contraposto formulado pela chapa denunciada, CHAPA 01, em face da CHAPA 02, posto que inexistente na legislação e no Direito Eleitoral sua possibilidade, eis que o processo eleitoral - administrativo e judicial - é governado pelos princípios da *celeridade* e *preclusividade* substanciais; assim, nesse tipo de procedimento é impossível a reconvenção e o pedido contraposto, posto que, à luz dos arts. 9 e 10 do CPC, para apreciação dos mesmos ter-se-ia que abrir prazo para defesa dos reconvidados/contrapostos. Fato que, como evidente, violaria a necessária celeridade que a solução de conflitos como o presente exigem.

Caso assim entenda, a CHAPA 01 deve aviar uma denúncia contra a CHAPA 02 em representação específica, que prosseguirá como a presente. Devem ser intimados a CHAPA 01 e o arquiteto MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES, bem como a CHAPA 02, para terem ciência da decisão e, em querendo, recorrem, na forma do Regulamento e da legislação regente.

Transitado em julgado, envie-se ao Setor competente do CAU/PR para a anotação e cobrança da multa aplicada, caso seja mantida.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2023.

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA
Coordenador Titular CE-CAU/PR

AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO
Coordenador Adjunto CE-CAU/PR

AU OTAVIO URQUIZA CHAVES
Membro Titular CE-CAU/PR